ACÓRDÃO - AC00 - 1648/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6782/2022
PROTOCOLO	: 2175462
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	: 1. ZITA CENTENARO 2. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA 3. WENDER LUIZ FARIAS GARAI
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – OBJETIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – ACHADOS – TEMPO MÁXIMO DIÁRIO DE PERMANÊNCIA DE ALUNOS NO TRAJETO ESCOLAR – VIOLAÇÃO ART. 12 DA LEI ESTADUAL N. 5146/2017 E DO MANUAL DE TRANSPORTES ESCOLARES DO DETRANMS – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES – VIOLAÇÃO ART. 230, XX DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE MÁXIMA DOS VEÍCULOS – VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE APÓLICE DE SEGUROS DE PASSAGEIROS DA FROTA TERCEIRIZADA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DOCUMENTAL DE CONDUTORES – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÃO – MONITORAMENTO.

1. É declarada a irregularidade dos atos elencados, e constantes do relatório de Auditoria-Conformidade, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput*, realizada com o objetivo avaliar as condições de conservação dos veículos utilizados no transporte escolar, o cumprimento das exigências legais inerentes aos veículos e seus condutores, e a efetividade na operacionalização do serviço e controles de abastecimento e manutenção da frota, bem como aplicada a sanção de multa aos responsáveis, pelo descumprimento do art. 12 da Lei estadual n. 5146/2017 e do Manual de Transportes escolares do DETRAN-MS, por extrapolar o tempo máximo de deslocamento dos alunos no transporte escolar municipal e pelo sucateamento dos ônibus escolares conforme apurado, caracterizando, respectivamente, as condutas infracionais previstas no art. 42, *caput* e IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, assim como pela prática de atos contrários ao regramento legal, com fundamento no artigo 42, *caput*, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012.

2. Expedem-se as determinações e recomendações cabíveis, com a fixação de prazo para que a Prefeitura Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, apresente um plano de ações com o objetivo de corrigir as falhas apontadas, determinando-se a realização de monitoramento, para fins de fiscalização acerca da efetividade das medidas já adotadas pelo responsável, e quanto à correção das ilegalidades contidas no Relatório de Auditoria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora**, I** – pela **irregularidade** dos atos elencados a seguir constantes do relatório de **Auditoria-Conformidade DFE nº 64/2022**, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, da mesma lei: a.Tempo máximo diário de permanência de alunos no trajeto escolar (ida e vinda) superior a 4 horas, contrariando o que determina o art. 12 da Lei estadual n. 5146/2017 e o Manual de Transportes escolares do DETRAN-MS (fl. 19); b. ausência de autorização para transporte de escolares emitida pelo DETRAN/MS afixada em local visível, violando o art. 230, XX do Código de Trânsito Brasileiro (fl. 19 e 754/755); c. ausência de Observância da Capacidade máxima dos veículos, violando o art. 231, VII do Código de Trânsito Brasileiro (fl. 15 e 753); d. veículos do transporte escolar não estão em consonância com o estabelecido na legislação de trânsito em vigor conforme demonstrado pela equipe técnica às fls. 16/18 e 753/754 violando as normas descritas às fls. 16 destes autos; e. ausência de apólice de seguros de passageiros da frota terceirizada, violando tem 5.3, inciso XIII, do Termo de Cooperação Mútua n° 01/2019/CETRAN/MS (fls. 19 e 754); f. ausência de comprovação de regularidade documental dos condutores descritos à fl. 756, violando os artigos 138 e 329 da Lei n° 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) c/c e incisos VII, VIII, IX e XI do item 5.3 do Termo de Cooperação Mútua n° 1/2019/CETRAN/MS (fl. 10 e 756); **II -** pela **aplicação de multa** à senhora **Zita Centenaro** (Secretária Municipal de Educação) no valor equivalente a **40 (quarenta)** UFERMS, sendo **20 (vinte) UFERMS** pelo descumprimento do art. 12 da Lei estadual n. 5146/2017 e do Manual de Transportes escolares do DETRAN-MS, por extrapolar o tempo máximo de deslocamento dos alunos no transporte escolar municipal e **de 20 (vinte) UFERMS** pelo sucateamento dos ônibus escolares conforme apurado no item 2.3 do relatório de Auditoria, caracterizando, respectivamente, as condutas infracionais previstas no art. 42, caput e inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **III -** pela **aplicação de multa** ao senhor **Wender Luiz Farias Garai** (Coordenador Municipal do Transporte Escolar) em razão da prática de atos contrários ao regramento legal; no valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS** com fundamento no artigo 42, caput, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, conforme detalhado no item 2.4 deste relatório-voto; **IV -** Pela **concessão de prazo de 45** (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012**. V-** pela **determinação** à Prefeitura Municipal de Amambai, por meio da Secretaria Municipal de Educação para que suspenda a aquisição de peças, combustíveis e seguros para o veículo de placas HTO-3123, uma vez que este não se encontra em condições de rodagem desde a data de 07/12/2020; **VI -** pela **determinação** à Prefeitura Municipal de Amambai, que faça as adequações necessárias com o objetivo de dar cumprimento integral à

clausula terceira dos Contratos Administrativos nº 2.654/2022, nº 2.655/2022 e nº 2.656/2022 e imediatamente garanta que a remuneração pela prestação dos serviços de transporte escolar seja levada a efeito tomando-se como parâmetro a quilometragem efetivamente rodada em cada linha, e não pela totalidade da quilometragem estabelecida, como vem sendo feito, instaurando-se um controle efetivo sobre a quilometragem rodada pelos veículos que efetuam a execução de tais serviços, de sorte a viabilizar uma precisa liquidação das despesas correlacionadas e evitar danos ao erário municipal. **VII** - **determinação** de inspeção na Secretaria Municipal de Educação do município de Amambai, nos termos do art. 29, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para que se apure eventual dano abrangendo todo o período e não apenas a parte demonstrada por amostragem, em decorrência da irregularidade demonstrada no **Relatório de Auditoria DFS n.64/2022, item 2.7; VIII** – para que sejam efetuadas à atual gestão as **recomendações** propostas pela área técnica (fls. 760/761) e pelo Ministério Público de Contas (fl. 771) conforme tabela constante do item 2.3 deste Relatório-Voto; IX – pela **fixação de prazo de 90 dias** para que a Prefeitura Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação apresente um plano de ações com o objetivo de corrigir as falhas apontadas no relatório de Auditoria nº 64/2022; **X-** pela **realização de monitoramento**, para fins de fiscalização acerca da efetividade das medidas já adotadas pelo responsável, e quanto à correção das ilegalidades contidas no presente Relatório de Auditoria, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018; **XI** - pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** - Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria Municipal de Educação de Amambai, tendo como objetivo geral avaliar as condições de conservação dos veículos utilizados no transporte escolar, o cumprimento das exigências legais inerentes aos veículos e seus condutores, a efetividade na operacionalização do serviço e controles de abastecimento e manutenção da frota, identificando os atos que porventura contrariem o sistema normativo, aventando as possibilidades de sua correção, sem prejuízo de se atentar às boas práticas usualmente aplicadas (fl.11).

A Divisão de Fiscalização de Educação às fls. 14-37, apresentou os achados da Auditoria realizada, que refletem na qualidade da prestação do serviço de transporte escolar ofertado pela municipalidade.

A equipe de auditoria apontou ainda (fls.42-44): o sucateamento de veículos da frota própria (item 2.3 do relatório – fls. 24-25 e relatório fotográfico às fls. 125-128); a não utilização do sistema de gerenciamento de abastecimento e manutenção de veículos; a ocorrência de compras de peças para veículo já classificado como inutilizado desde 2020 (item 2.6 do relatório – fls. 29-30 e relatório fotográfico às fls. 125-128). A equipe destaca, também, que a gestão tem pecado na fiscalização da execução do objeto dos Contratos Administrativos nº 2.654/2022, nº 2.655/2022 e nº 2.656/2022, uma vez que tem remunerado os contratados pela totalidade da quilometragem estabelecida para cada linha (item 2.7 do Relatório – fls. 30-37), e não com base na quilometragem efetivamente rodada diariamente, o que vem ocasionando danos permanentes e de elevada monta ao erário de Amambai. Ao final, a equipe de fiscalização propôs os encaminhamentos constantes das fls. 44-46.

Devidamente intimados (fls.667-668) os senhores Edinaldo Luiz de Melo Bandeira (Prefeito Municipal) e Zita Centenaro (Secretária Municipal de Educação e Cultura) apresentaram resposta às fls. 677-678 e 746, sendo anexada a documentação julgada pertinente. Quanto ao senhor Wender Luiz Faria Garai (Coordenador Municipal do Transporte Escolar), embora devidamente intimado (fls. 668, 673, 747 e 749), não compareceu aos autos, sendo decretada a sua revelia, conforme certidão de fl. 750.

Após a análise da resposta do jurisdicionado, a equipe técnica concluiu que as justificativas apresentadas foram, em sua quase totalidade, consideradas não atendidas conforme consta Análise ANA – DFE – 6291/2023 (peça 68 – fls. 752/761).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às fls. 763-772, concluindo pela irregularidade dos atos de gestão listados no Relatório Auditoria nº 64/2022, opinando pela aplicação de multa, recomendação aos gestores, fixação de prazo para apresentação de plano de anos corretivo e monitoramento das recomendações.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. VOTO

Cuidam os autos de Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria Municipal de Educação de Amambai, tendo por **escopo** o que se verifica abaixo, conforme demonstrado às fls.11-12 do relatório de auditoria:

> 4. Trata-se de auditoria concomitante, que visa verificar as condições de conservação dos veículos utilizados no transporte escolar, o cumprimento das exigências legais inerentes aos veículos e seus condutores, a efetividade na operacionalização do serviço e controles de abastecimento e manutenção da frota, identificando os atos que porventura contrariem o sistema normativo, aventando as possibilidades de sua correção, sem prejuízo de se atentar às boas práticas usualmente aplicadas.
>
> 5. Para tanto, foram formuladas questões de auditoria que buscam a compreensão de como os serviços estão sendo prestados e do cumprimento das determinações normativas, identificando, caso existam, os atos que apresentam contrariedade com tais determinações, assim como quais os fatores originários, os eventuais responsáveis e as possibilidades de correção.
>
> 6. Para otimização da execução dos trabalhos, valeu-se da técnica da amostragem não estatística, por seleção casual, verificando-se presencialmente as condições das unidades de ensino e dos veículos do transporte escolar.

A Auditoria de Conformidade, nos termos do Manual desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 97/2018, consiste na avaliação independente para determinar se um objeto está em conformidade com normas aplicáveis; ou seja, tem por finalidade avaliar se atividades e as transações financeiras cumprem as normas que regem a entidade auditada, de modo a agregar valor à gestão pública e consequentemente aos serviços prestados à sociedade.

Diante do exposto, passo às impropriedades que foram detectadas e que não foram sanadas após a manifestação dos responsáveis. Desta forma, em que pese a justificativa apresentada, a equipe técnica entendeu não ser possível afastar a impropriedade apontada inicialmente, concluindo nos seguintes termos (fls. 760-761):

> a) Ante à evidenciação de dano ao erário municipal de Amambai, forte no art. 56 e seguintes da LC/MS nº 160/2012 c/c o art. 149 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, seja deferida medida cautelar consistente:
>
> i) na suspensão da aquisição de peças e combustíveis para o veículo de placas HTO-3123, uma vez que este não se encontra em condições de rodagem desde a data de 07/12/2020;

ii) na determinação para que a gestão, para fins de adequação às disposições previstas na cláusula terceira dos Contratos Administrativos nº 2.654/2022, nº 2.655/2022 e nº 2.656/2022, imediatamente garanta que a remuneração pela prestação dos serviços de transporte escolar seja levada a efeito tomando-se como parâmetro a quilometragem efetivamente rodada em cada linha, e não pela totalidade da quilometragem estabelecida, como vem sendo feito, instaurando-se um controle efetivo sobre a quilometragem rodada pelos veículos que efetuam a execução de tais serviços, de sorte a viabilizar uma precisa liquidação das despesas correlacionadas;

b) Para fins de quantificação do dano ao erário: i) seja determinado que a gestão forneça as notas de empenho, notas fiscais, ordens e comprovantes de pagamentos emitidos pela execução do objeto contratual, referente a todo o período executado, bem como que providencie cópias dos discos e extratos dos registros dos equipamentos de tacógrafo dos veículos da frota terceirizada, referente a todo o período de execução contratual;

c) Emissão de recomendação à gestão no sentido de providenciar a regulamentação do serviço de transporte escolar no âmbito do Município de Amambai;

d) Que a gestão tome as providências necessárias a garantir que os veículos do transporte escolar não excedam a capacidade máxima de lotação;

e) Que a gestão realize a adequação da situação dos veículos e motoristas, das frotas própria e terceirizada, às disposições legais, sanando-se as irregularidades pontudas no parágrafo 66, itens III a VIII, deste relatório, encaminhando a esta Corte de Contas a comprovação de tal regularização;

f) Que a gestão adote medidas que sejam aptas a reduzir o tempo de permanência dos alunos nos percursos das linhas cujos veículos do transporte escolar estejam demorando mais que 04 (quatro) horas, em seu trajeto regular de ida e volta;

g) Que, doravante, a gestão realize estudos técnicos aptos a subsidiar a decisão de desafetação de veículos de patrimônio municipal;

h) Nos casos em que os estudos técnicos levarem à conclusão no sentido de que a alienação do bem, em vista do interesse público, é a melhor opção, que se estabeleça um procedimento capaz de agilizar tal providência, de modo a evitar o sucateamento dos veículos e, pois, a redução de seu valor de mercado;

i) Que a gestão estabeleça um controle dos veículos de patrimônio municipal que estiverem aguardando alienação, de modo que eventual extração de peças e equipamentos para compor outros veículos compatíveis tenham o adequado registro, minimizando-se, com isso, os riscos de extravios;

k) A imposição das multas pertinentes, por infrações às normas de regência, na forma do art. 42 da Lei Complementar/MS nº 160/2012;

l) Por fim, que se recomende a instalação de aparelhos GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade dos alunos transportados, como também controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, visto que boas práticas revelam tratar-se de ferramenta eficaz para a prevenção de irregularidades.

Da análise do relatório técnico observo que o trabalho realizado pela equipe de fiscalização atingiu os objetivos gerais e específicos definidos no item 1.3 do Relatório de Auditoria. Os Achados encontrados derivam das respostas às seis questões de Auditoria definidas no item 1.3.4 (fls. 12/13), que abarcaram questões relativas à conservação dos veículos, higiene e segurança, bem como o cumprimento das normas relativas ao transporte escolar, os requisitos mínimos de qualificação para os condutores responsáveis pelo transporte de alunos na rede municipal de ensino, bem como os controles relativos à manutenção e abastecimento da frota própria, culminando com o questionamento quanto à adequada prestação do serviço de transporte escolar pela municipalidade.

Na sequência, cabe destacar pontos importantes do relatório de auditoria, que trataram dos seguintes temas:

2.1 – Veículos da Frota escolar placas NRZ-3516 e HTO-3123 (item 2.3 do relatório – fls. 24/25 e item 2.6 do relatório – fl. 29)

Conforme relatado à fl. 24, a equipe de Auditoria, durante os trabalhos de campos, detectou que dois veículos estavam em condições de sucateamento, fato comprovado por meio do registro fotográfico (Anexo III.I – fls. 126-128).

Sobre os referidos veículos, várias inconsistências foram apresentadas e merecem ser contextualizadas. A iniciar, que ambos os veículos foram objetos de **solicitação** de baixa patrimonial, dentre outros, em **07 de dezembro de 2020**, pela secretária de educação, à época, senhora Zita Centenaro, conforme ofício, fls. 131.

Ocorre que, **em 08 de julho de 2022**, em atendimento à ofício recebido da Sra. Zita Centenaro (constatado no corpo do ofício) o responsável pelo Patrimônio Público Municipal, **Sr. Aldo Marcos Gregol**, responde sobre a solicitação de **informações de veículos que necessitavam passar por avaliação,** sobre os valores venais; o estado; a viabilidade econômica; e manutenção (fls. 132-138).

A equipe de fiscalização, em inspeção física, registrou fotograficamente a situação de ambos os veículos em estado de sucateamento, e ainda, que diversas peças tinham sido extraídas, conforme se verifica às fls.125-128. E em consulta ao portal da transparência foi identificado detalhamentos dos veículos, com informações de que eles se encontravam disponibilizados para alienação em leilão público, conforme se verifica às fls. 24. Diante de tal cenário a equipe relata nos seguintes termos, fl. 25:

> Infere-se a precariedade do controle patrimonial dos veículos pela administração pública municipal, deficiência esta que, em última análise, resulta em prejuízos ao erário. A uma, porque a conclusão pela inviabilidade de conserto, consoante as informações prestadas, não tem amparo em qualquer estudo prévio realizado. A duas, porque a extração de peças sem um registro de destinação facilita extravios, além de reduzir drasticamente o valor de mercado desses veículos.

> Da mesma feita, a demora na alienação de ditos veículos contribui para o desgaste e extravio dos componentes, outro fator que tem por corolário a potencialização de sua desvalorização frente ao mercado de veículos usados.

Na sequência dos trabalhos, a equipe de fiscalização identificou a existência de apólice de seguro contratado para o veículo de placa HTO-3123, fl. 210 com vigência de **06/06/2021 a 06/06/2022,** não obstante, já no ofício datado em **07 de dezembro de 2020**, a secretária de educação, à época, senhora Zita Centenaro ter **solicitação** a baixa patrimonial do bem. Foi identificado, também, em planilha de controles, abastecimento de combustível no veículo de placa HTO-3123, na data de 04/05/2022, no valor de R$695,80, conforme se verifica às fls. 726.

A equipe de fiscalização, após análise de respostas às intimações, fls. 677-678;746-748) e documentos encaminhados (fls. 679-744) concluiu como segue:

> a) Ante à evidenciação de dano ao erário municipal de Amambai, forte no art. 56 e seguintes da LC/MS nº 160/2012 c/c o art. 149 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, **seja deferida medida cautelar** consistente: i) na suspensão da aquisição de peças e combustíveis para o veículo de placas HTO-3123, uma vez que este não se encontra em condições de rodagem desde a data de 07/12/2020;

Na análise do referido fato, o Ministério Público de Contas em seu Parecer, fls.763-772, concluiu pela **Determinação** à Prefeitura Municipal de Amambai, por meio da Secretaria Municipal de Educação para que **suspenda a aquisição de peças e combustíveis para o veículo de placas HTO-3123, uma vez que este não se encontra em condições de rodagem desde a data de 07/12/2020;**

Uma vez demonstrada a conduta irregular, com potencial de causar dano ao erário, pelo fato de a municipalidade estar arcando com despesas de aquisição de peças, abastecimento de combustível e seguros para veículos que desde dezembro de 2020 estão sucateados e sem condições de rodagem, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e **determino à Prefeitura Municipal de Amambai, por meio da Secretaria Municipal de Educação para que suspenda a aquisição de peças, combustíveis e seguros para o veículo de placas HTO-3123, uma vez que este não se encontra em condições de rodagem desde a data de 07/12/2020**, sob pena de multa em caso de descumprimento. As fotos de fls. 125-128 amparam a determinação em questão e comprovam os fatos trazidos aos autos pela equipe de fiscalização (vide fls. 210, 726).

2.2 – Não observância da cláusula quinta, parágrafo segundo, dos Contratos Administrativos nº 2.654/2022, nº 2.655/2022 e nº 2.656/2022 (item 2.7 do Relatório de Auditoria – fls. 30/37)

Outro ponto importante evidenciado no relatório de auditoria, trata de "achado" sobre dano ao erário, em decorrência de execução contratual de serviço de transporte, **sem a observância** da cláusula quinta, parágrafo segundo, dos Contratos Administrativos nº 2.654/2022, nº 2.655/2022 e nº 2.656/2022, que se refere ao pagamento da contratada por **quilometragem efetivamente rodada** pelos veículos nas respectivas linhas de transporte escolar, onde a equipe técnica concluiu que, a gestão está efetivando **pagamentos de quilometragem cheia**, sem considerar o percurso efetivamente percorrido para cada dia letivo.

A análise da equipe de auditoria se deu por amostragem, levando em consideração as informações dos discos de tacógrafos fornecidos pelas empresas e os documentos de execução financeira referentes à uma fração do mês de maio de 2022, verificação de documentos pertinentes, entre outros, declaração do gestor, comprovantes de empenho, liquidação e pagamento.

Na sequência, quanto à apuração de dano ao erário, restou demonstrado, às fls. 31-36, por amostragem, um prejuízo ao erário de R$ 13.221,00, decorrente do pagamento do transporte escolar por quilometragem cheia em detrimento da quilometragem efetivamente rodada, violando cláusula contratual.

Contudo, considerando que a proposta de encaminhamento sugerida pela Divisão de Fiscalização em Educação (fl. 760) entendeu pela necessidade de quantificar eventual dano de todo período contratual e não apenas da parte levantada nestes autos por amostragem, ACOLHO a manifestação técnica e determino a realização de inspeção in loco com o objetivo de quantificar o dano ao erário apontado no item "b" da proposta de encaminhamento que a seguir reproduzo:

> b) Para fins de quantificação do dano ao erário:
>
> i) seja determinado que a gestão forneça as notas de empenho, notas fiscais, ordens e comprovantes de pagamentos emitidos pela execução do objeto contratual, referente a todo o período executado, bem como que providencie cópias dos discos e extratos dos registros dos equipamentos de tacógrafo dos veículos da frota terceirizada, referente a todo o período de execução contratual;

Fonte: fl. 760 dos autos

Quanto a determinação requerida pela Divisão de Educação (DFE) à fl. 760, item "a", II – entendo pertinente e necessária, em face da comprovação da irregularidade com a manifestação do jurisdicionado (fl. 678 – fato incontroverso), cabendo a determinação para que faça cessar a irregularidade em questão em atenção ao art. 61, inciso II da LO/TCE/MS.

Sendo assim, em face da relevância do dano quantificado por amostragem, que suportado em parcela dos pagamentos relativos ao mês de maio de 2022, apurou um dano superior a R$ 13 mil reais, acolho a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas (fls. 771/772) e **determino a atual gestão que faça as adequações necessárias com o objetivo de dar cumprimento integral à clausula terceira dos Contratos Administrativos nº 2.654/2022, nº 2.655/2022 e nº 2.656/2022 e imediatamente garanta que a remuneração pela prestação dos serviços de transporte escolar seja levada a efeito tomando-se como parâmetro a quilometragem efetivamente rodada em cada linha, e não pela totalidade da quilometragem estabelecida, como vem sendo feito, instaurando-se um controle efetivo sobre a quilometragem rodada pelos veículos que efetuam a execução de tais serviços, de sorte a viabilizar uma precisa liquidação das despesas correlacionadas e evitar danos ao erário municipal.**

2.3 – Demais irregularidades detectadas: itens "c" a "k" da proposta de encaminhamento – fls. 760-761

Além das irregularidades anteriormente mencionadas, foram detectadas outras irregularidades para quais a proposta de encaminhamento foi a recomendação aos gestores para melhoria da prestação do serviço de transporte escolar, e/ou adequação às normas técnicas regulamentares. Considerando que a totalidade das irregularidades foram bem delineadas no Relatório de Auditoria nº 64/2022 e que, mesmo após estabelecido o contraditório, as irregularidades permaneceram, acolho as recomendações constantes dos itens "c" a "k" da proposta de encaminhamento (fls. 760-761), as quais reproduzo a seguir:

RECOMENDAÇÃO	Considerações do Relatório Técnico	Manifestação do MPC	Responsabilidade	Manifestação desta Relatoria
Item c (fl. 761) - Emissão de recomendação à gestão no sentido de **providenciar a regulamentação do serviço de transporte escolar no âmbito do Município de Amambai**	Fl. 16 – item 2.2.1 (fls. 21-22): necessidade de a legislação adequar-se às particularidades da municipalidade	Acompanha a área técnica (fl. 767)	Prefeito Municipal – Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira (fl. 37)	Acompanho o entendimento da área técnica, ante a necessidade de adequação das regras às necessidades locais.
Item d (fl. 761) – que a gestão adote as providências necessárias para garantir **que o transporte escolar não exceda a capacidade máxima de lotação**	fl. 15 – item 2.2.2 (fls. 22-23) – violação à legislação ao Código de Trânsito Brasileiro	Acompanha a área técnica conforme recomendação "c" (fl. 771)	Secretária de Educação à época – Sra Zita Centenaro	Considerando que o Achado viola norma legal e tem potencial de pôr em risco a integridade física dos alunos, acompanho a área técnica quanto à

				recomendação e quanto à imposição de multa por violação à norma legal – art. 42, caput da LO/TCE/MS.
Item e (fl. 761) – que a gestão adote as **providências necessárias para adequação dos veículos das frotas próprias e terceirizada, às disposições legais, sanando as irregularidades pontuadas no parágrafo 66 (fl. 37),** itens III a VIII deste relatório (fls. 753/755)	fls. 16-17 e item 2.2.2 (fls. 22-23), violações ao Código de Trânsito Brasileiro; Conservação e Segurança dos veículos – fl. 753 Não conformidade dos veículos com a legislação de trânsito em vigor – fls. 753-754 Possibilidade de risco aos alunos usuários (fl. 23).	Acompanha a área técnica conforme recomendações "a e "b" (fl. 771).	Secretária de Educação à época – Sra Zita Centenaro em conjunto com o Coordenador Geral de Transporte escolar – Sr Wendel Luiz Farias Garai	O estado de CONSERVAÇÃO (fls. 113-124) dos veículos (fl. 753), ausência de apólice de seguros de passageiros (fl. 754), ausência de autorização de transporte ESCOLAR do DETRAN/MS (infração gravíssima no CTB) e ausência de regularidade documental dos condutores (fl.755), são irregularidades que violam a legislação de trânsito, com pontencial de risco à integridade física dos alunos, razão pela qual acompanho a área técnica e o MPC quanto à recomendação e imposição de multa por violação à norma legal – art. 42, caput da LO/TCE/MS.
Item f (fl. 761) – que a gestão adote as medidas que sejam **aptas a reduzir o tempo de permanência dos alunos nos percursos das linhas cujos veículos do transporte escolar estejam demorando**	fls. 20-21 e 23-24: pelo menos 10 linhas o tempo excede a regulamentação estadual, cuja regra o município declarou adotar (fl. 480).	Acompanha a área técnica conforme recomendação "c" (fl. 771).	Secretária de Educação à época – Sra Zita Centenaro (fl. 37).	Considerando que o Achado viola norma legal e tem potencial de comprometer o rendimento escolar dos alunos, acompanho a área técnica quanto à

mais que 04 (quatro) horas, em seu trajeto regular de ida e volta (item 2.2.3 – fls. 23-24)	Em alguns casos o tempo de permanência do aluno no transporte escolar chega a 8h – podendo acarretar prejuízo ao rendimento escolar (fl. 24)			recomendação e quanto à imposição de multa por violação à norma legal – art. 42, caput da LO/TCE/MS.
Item g (fl. 761) – que a gestão **realize estudos técnicos aptos a subsidiar a decisão de desafetação de veículos de patrimônio municipa**l;	Itens 2.3 (fls. 24-25) 2.5 (fls. 27-29), 4.4 (fl. 42) e 4.6 (fl. 43) No momento da inspeção, dos 15 veículos, apenas 7 estavam em circulação. Sucateamento – fls. 126-128	Acompanha a área técnica conforme recomendações "d" e "e" (fl. 771).	Secretária de Educação à época – Sra Zita Centenaro (fl. 37).	Quanto às recomendações dos **itens "g, h e i"** (fl. 761) entendo que estão todas relacionadas ao controle de veículos inservíveis/sucateados. A situação encontrada pela equipe técnica relata a retirada de peças de veículos já destinados à defazimento/leilão (fls.24-25 e 42-43), sem que a administração soubesse a destinação dada às peças retiradas. A ausência de tal controle tem potencial de acarretar prejuízo ao erário, pois tais peças podem ter sido "extraviadas" ou colocadas em outros veículos da municipalidade, fora a desvalorização
Item h (fl. 761) que a gestão **estabeleça um procedimento capaz de agilizar tal providência, de modo a evitar o sucateamento dos veículos, pois o sucateamento conduz a redução de seu valor de mercado**; (para veículos cuja decisão seja o leilão/venda/desafetação)	Itens 2.3 (fls. 24-25) 2.5 (fls. 27-29), 4.4 (fl. 42) e 4.6 (fl. 43) No momento da inspeção, dos 15 veículos, apenas 7 estavam em circulação. Sucateamento – fls. 126-128	Acompanha a área técnica conforme recomendações "d" e "e" (fl. 771).	Secretária de Educação à época – Sra Zita Centenaro (fl. 37).	
Item i (fl. 761) que a gestão **estabeleça um controle dos veículos de patrimônio municipal que estiverem aguardando alienação, de modo que eventual extração de peças e equipamentos para compor outros**	Itens 2.3 (fls. 24-25) 2.5 (fls. 27-29), 4.4 (fl. 42) e 4.6 (fl. 43) No momento da inspeção, dos 15 veículos, apenas 7 estavam em circulação.	Acompanha a área técnica conforme recomendações "d" e "e" (fl. 771).	Secretária de Educação à época – Sra Zita Centenaro (fl. 37).	

veículos compatíveis tenham o adequado registro, minimizando-se, com isso, os riscos de extravios;	Sucateamento – fls. 126-128			dos veículos destinados à leilão cujas peças foram extraídas. Diante de tal situação as recomendações propostas são NECESSÁRIAS e PERTINENTES, razão pela qual acompanho a área técnica e o MPC.
Item I (fl. 761) – recomendar a **instalação de aparelhos GPS nos veículos de transporte escolar,** a fim de contribuir com a segurança e a integridade dos alunos transportados, como também controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, visto que boas práticas revelam tratar-se de ferramenta eficaz para a prevenção de irregularidades	fl. 46 – Boa prática	Acompanha a área técnica conforme recomendação "g" (fl. 771).	Secretária de Educação à época – Sra Zita Centenaro (fl. 37).	Recomendação que tem por objetivo a melhoria dos controles municipais quanto ao serviço de transporte escolar ofertados aos alunos da rede municipal de ensino.

2.4 – Das responsabilidades - Item 3 – fls. 37/38

De acordo com área técnica, a responsabilidade de cada um dos gestores, na ação ou omissão dos achados de auditoria foi estabelecida da seguinte forma:

1. Ao prefeito Municipal, foi estabelecida a responsabilidade pela ausência de regulamentação do Transporte Escolar em âmbito Municipal;

2. À secretária de Educação foi imputada a responsabilidade pelo excesso de tempo de permanência dos alunos no transporte escolar e pelo sucateamento dos veículos da frota própria;

3. Ao Coordenador Municipal de Transporte Escolar foi imputada a responsabilidade quanto a todos os demais achados, porque tais achados são

relacionados essencialmente às funções de coordenador do transporte escolar e fiscal dos contratos correlatos;

Além das responsabilidades acima descritas, entendeu a área técnica, que a responsabilidade decorrente do prejuízo ao erário, apontado no item 2.7 do relatório de auditoria, decorrente do pagamento das empresas contratadas com base na quilometragem contratada em detrimento do quilômetro rodado deve ser imputada ao Coordenador Municipal de Transporte Escolar em conjunto com a Secretária de Saúde, estabelecendo, neste caso, a responsabilidade solidária de ambos os gestores.

Considerando que, com relação à apuração do dano ao erário, optou-se por apurar eventual dano de todo o período contratual e não apenas por amostragem como efetuado nestes autos, entendo, que tanto a quantificação do dano como as eventuais responsabilidades de cada gestor devem ser discutidas em sede de inspeção (art. 29 da LO/TCE/MS), cuja proposta de apuração é submetida ao Egrégio Tribunal Pleno, nesta proposta de julgamento. Observo ainda que a opinião quanto à responsabilização da Secretária de Educação em virtude de eventual prejuízo ao erário decorre do fato de que a gestora possuía ciência da metodologia de cálculo adotada para o pagamento das empresas contratadas (fl. 475)

Também entendeu a equipe técnica que tanto o Coordenador Municipal de Transporte Escolar, como a Secretária de Educação devem ser responsabilizados pelas irregularidades dos itens 6,7 e 9 da tabela II (item 68 – fl. 38) que tratam respectivamente sobre: apólices de seguros vigentes, autorização para transporte escolar e qualificação exigida pela legislação de trânsito quanto aos condutores. Neste aspecto, entendo que existe uma divergência entre os pontos relativos à responsabilidade da Secretária de Educação (itens 65 e 67 – fl. 37), em contraponto com a responsabilidade elencada no item 68 (fl. 38). Entendo que o mais correto e assertivo é a definição de responsabilidade que constou dos itens 65 e 67, no qual, a área técnica entendeu que a Secretária de Educação deveria ser responsabilizada apenas pelo excesso de tempo de permanência dos alunos no transporte escolar e pelo sucateamento da frota.

A partir da definição de responsabilidades constantes dos parágrafos 65 e 66 do relatório de Auditoria, estabeleço a dosimetria das penalidades sugeridas pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas (fl. 770) da seguinte forma:

- Ao Prefeito Municipal à época dos fatos, entendo que não cabe imputação de multa – cabendo a recomendação para regulamentação do transporte escolar em âmbito municipal, ao gestor ou a quem o houver sucedido;

- À Secretária Municipal de Educação, Srª Zita Centenaro, aplico a multa de 20 UFERMS, pelo descumprimento da Lei que estabelece o tempo máximo de deslocamento dos alunos no transporte municipal e 20 UFERMS pelo sucateamento dos ônibus escolares conforme apurado no item 2.3 do relatório de Auditoria;

- Ao Coordenador Municipal de Transporte Escolar, Sr. Wender Luiz Farias Garai, aplico a multa 80 UFERMS pelo descumprimento da legislação que rege o transporte escolar, em especial: pelo transporte de alunos acima da capacidade do veículo, ausência de autorização para transporte escolar afixada em local visível, ausência de apólice de seguros de passageiros da frota terceirizada, ausência de comprovação de regularidade documental dos condutores descritos à fl. 756 e pela não conformidade dos veículos com a legislação de trânsito em vigor (fls. 753/754).

Por fim, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas (fl. 772) quanto à necessidade de fixação de prazo para que a Prefeitura Municipal, em conjunto com a Secretaria de Educação, remetam a esta Corte de Contas, um plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação das determinações e recomendações exaradas, caso ainda não implementadas, com posterior monitoramento das medidas adotadas. Neste contexto, fixo o prazo de 90 dias para apresentação do plano de ação.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, acolhendo a análise da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b" c/c art. 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO:

I - Pela **IRREGULARIDADE** dos atos elencados a seguir constantes do relatório de **Auditoria-Conformidade DFE nº 64/2022**, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, da mesma lei:

a. Tempo máximo diário de permanência de alunos no trajeto escolar (ida e vinda) superior a 4 horas, contrariando o que determina o art. 12 da Lei estadual n. 5146/2017 e o Manual de Transportes escolares do DETRAN-MS (fl. 19);

b. ausência de autorização para transporte de escolares emitida pelo DETRAN/MS afixada em local visível, violando o art. 230, XX do Código de Trânsito Brasileiro (fl. 19 e 754/755);

c. ausência de Observância da Capacidade máxima dos veículos, violando o art. 231, VII do Código de Trânsito Brasileiro (fl. 15 e 753);

d. veículos do transporte escolar não estão em consonância com o estabelecido na legislação de trânsito em vigor conforme demonstrado pela equipe técnica às fls. 16/18 e 753/754 violando as normas descritas às fls. 16 destes autos;

e. ausência de apólice de seguros de passageiros da frota terceirizada, violando tem 5.3, inciso XIII, do Termo de Cooperação Mútua n° 01/2019/CETRAN/MS (fls. 19 e 754);

f. ausência de comprovação de regularidade documental dos condutores descritos à fl. 756, violando os artigos 138 e 329 da Lei n° 9.503/1997 (Código de

Trânsito Brasileiro) c/c e incisos VII, VIII, IX e XI do item 5.3 do Termo de Cooperação Mútua n° 1/2019/CETRAN/MS (fl. 10 e 756);

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à senhora Zita Centenaro (Secretária Municipal de Educação) no valor equivalente a **40 (quarenta)** UFERMS, sendo **20 (vinte) UFERMS** pelo descumprimento do art. 12 da Lei estadual n. 5146/2017 e do Manual de Transportes escolares do DETRAN-MS, por extrapolar o tempo máximo de deslocamento dos alunos no transporte escolar municipal e **de 20 (vinte) UFERMS** pelo sucateamento dos ônibus escolares conforme apurado no item 2.3 do relatório de Auditoria, caracterizando, respectivamente, as condutas infracionais previstas no art. 42, caput e inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao senhor Wender Luiz Farias Garai (Coordenador Municipal do Transporte Escolar) em razão da prática de atos contrários ao regramento legal; no valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS** com fundamento no artigo 42, caput, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, conforme detalhado no item 2.4 deste relatório-voto;

IV - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO de 45** (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012.

V - Pela **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Amambai, por meio da Secretaria Municipal de Educação para que suspenda a aquisição de peças, combustíveis e seguros para o veículo de placas HTO-3123, uma vez que este não se encontra em condições de rodagem desde a data de 07/12/2020;

VI - Pela **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Amambai, que faça as adequações necessárias com o objetivo de dar cumprimento integral à clausula terceira dos Contratos Administrativos nº 2.654/2022, nº 2.655/2022 e nº 2.656/2022 e imediatamente garanta que a remuneração pela prestação dos serviços de transporte escolar seja levada a efeito tomando-se como parâmetro a quilometragem efetivamente rodada em cada linha, e não pela totalidade da quilometragem estabelecida, como vem sendo feito, instaurando-se um controle efetivo sobre a quilometragem rodada pelos veículos que efetuam a execução de tais serviços, de sorte a viabilizar uma precisa liquidação das despesas correlacionadas e evitar danos ao erário municipal;

VII - **DETERMINAÇÃO** de inspeção na Secretaria Municipal de Educação do município de Amambai, nos termos do art. 29, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para que se apure eventual dano abrangendo todo o período e não apenas a parte demonstrada por amostragem, em decorrência da irregularidade demonstrada no **Relatório de Auditoria DFS n.64/2022, item 2.7;**

VIII - para que sejam efetuadas à atual gestão as **RECOMENDAÇÕES** propostas pela área técnica (fls. 760/761) e pelo Ministério Público de Contas (fl. 771) conforme tabela constante do item 2.3 deste Relatório-Voto;

IX - Pela **FIXAÇÃO DE PRAZO de 90 dias** para que a Prefeitura Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação apresente um plano de ações com o objetivo de corrigir as falhas apontadas no relatório de Auditoria nº 64/2022;

X - Pela **REALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO**, para fins de fiscalização acerca da efetividade das medidas já adotadas pelo responsável, e quanto à correção das ilegalidades contidas no presente Relatório de Auditoria, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018;

XI - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade dos atos elencados no relatório de auditoria-conformidade, pela aplicação de multas aos responsáveis, por determinações à Prefeitura Municipal, por determinação de inspeção na Secretaria Municipal de Educação, por recomendação à atual gestão e pela realização de monitoramento para fins de fiscalização acerca da efetividade das medidas já adotadas pelo responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV /ARP